



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.726 - MT (2012/0094685-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CARINA MAGGI MARTINS E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI E OUTRO(S)
LUCAS SAHÃO TURQUINO E OUTRO(S)
CAROLINA B P SALVADOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BLAIRO BORGES MAGGI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN

EMENTA

DIREITO CIVIL E SUCESSÓRIO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS FIRMADO NOS AUTOS DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SEGUIDO DE ACORDO DE PARTILHA AMIGÁVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DO TERMO DE PARTILHA PROPOSTA PELA CEDENTE COM BASE NA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE EXISTENTE NO PRIMEIRO CONTRATO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. ART. 178, II, DO CC DE 2002.

1. Cuida-se de ação de rescisão de partilha amigável proposta por autora que, após ser reconhecida como filha em ação de investigação de paternidade, celebrou termo de cessão de direitos hereditários, mediante pagamento em dinheiro e transferência de imóveis, pelo qual cedeu integralmente os direitos a que fazia jus aos demais herdeiros, que ingressaram com pedido de arrolamento dos bens, pondo fim ao inventário. Alegação de que teria sido induzida a erro, ante a desproporção do valor recebido no contrato de cessão de direitos em relação ao total dos bens da herança, bem como que os cessionários teriam agido com dolo.

2. No presente caso, o acordo de partilha entabulado entre os herdeiros cessionários foi válido e eficaz, o que implica dizer que, se houve algum vício na celebração do contrato atinente aos direitos hereditários, já que a autora afirma desconhecimento quanto ao real valor dos bens à época de sua assinatura, a ação deveria ter sido direcionada contra esse negócio jurídico e não quanto ao termo de partilha amigável, do qual ela não participou, ressentindo-se, inclusive, de interesse jurídico para discuti-lo. Existência de relação de prejudicialidade entre ambos, na medida em que o segundo só poderia ser rescindido ante o reconhecimento prévio de nulidade do primeiro.

3. Tratando-se de negócio jurídico anulável, sujeita-se a ação ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, II, do Código Civil.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.726 - MT (2012/0094685-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Carina Maggi Martins e seu esposo, Aderval Martins Gonçalves, com fundamento no art. 105, III, a, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, assim ementado (e-STJ, fl. 922):

AÇÃO DE RESCISÃO DE PARTILHA - HERDEIRA PRETERIDA - ANULAÇÃO DE ACORDO - DECADÊNCIA ACOLHIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Efetuada o acordo entre os herdeiros e decorrendo o prazo decadencial de quatro anos, resta patente a incidência do decurso do tempo inibitório da apreciação do pedido.

No caso em exame, os ora recorrentes propuseram "ação de rescisão de partilha e/ou sobrepartilha de bens" em desfavor de Blairo Borges Maggi e outros, alegando que, à época do falecimento de André Antônio Maggi, genitor da primeira autora, os réus ingressaram com pedido de abertura de inventário, do qual foi excluída a autora, por não ter sua paternidade reconhecida, o que só foi possível com o ajuizamento de ação específica para esse fim.

Argumentou que, após o reconhecimento da paternidade, os herdeiros e a viúva meeira lhe propuseram um acordo extrajudicial, por meio do qual a demandante cedeu e transferiu todos os direitos hereditários a que fazia jus, mediante o recebimento parcelado de R\$ 1.959.500,00 (um milhão novecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos reais), pagos da seguintes forma: "item 'a' - R\$ 500.000,00 com emissão de 2 cheques, emitidos por Blairo Borges Maggi; item 'b' - dação em pagamento de 2 áreas rurais, valor de R\$ 1.459.500,00 - 1) lotes de terras de 67 alqueires - matrícula 919 CRI São Miguel do Iguaçu; 2) parte do lote rural 42-C, Gleba Santa Maria, com 60.500 mts² - matriculado sob o n. 7267, CRI de São Miguel do Iguaçu - cláusula IV - fl. 113" (e-STJ, fl. 16 da petição inicial), além do imóvel em que reside, o qual lhe teria sido transferido como antecipação da legítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o referido acordo, os réus converteram o inventário em arrolamento de bens e apresentaram termo de partilha amigável, do qual a cedente foi excluída, posteriormente homologado por sentença, com a expedição do formal de partilha.

Salientou que, ao assim proceder, os demais herdeiros teriam promovido de forma fraudulenta e simulada o seu afastamento da partilha, impedindo sua participação igualitária na distribuição dos bens deixados pelo autor da herança, e que embora tenha assinado a cessão de direitos, o fez por intermédio de sua genitora, pessoa simples, semi-analfabeta, o que a impediu de saber, no momento da avença, qual era o verdadeiro patrimônio deixado por seu pai.

Expôs que vários bens e valores pertencentes ao falecido não teriam sido relacionados por ocasião da partilha amigável, notadamente os que compunham parte do patrimônio existente no exterior, devendo, por esse motivo, ser aberta sobrepartilha, com a declaração de nulidade do inventário.

Oferecida contestação, a Juíza do feito pronunciou, de ofício, a decadência do direito dos autores de pleitear a anulação do acordo celebrado nos autos da ação de investigação de paternidade, tendo em vista o decurso do prazo de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, II, do CC, e julgou extinto o processo com apoio nos arts. 269, IV, e 329 do CPC. (e-STJ, fls. 839-850)

Após a rejeição de embargos de declaração, os demandantes interpuseram apelação (e-STJ, fls. 859-869), tendo sido o recurso desprovido, por maioria, pelo Tribunal estadual, nos termos da ementa acima transcrita.

Houve a oposição de embargos declaratórios (e-STJ, fls. 939-942), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 950-955).

Nas razões do recurso especial, os apelantes alegam violação dos arts. 178, II, 205, 288 e 1.806 do CC, sustentando, em síntese, que, tratando-se de simulação de "vontade jurídica" para fraudar a lei, o prazo incidente à hipótese é o prescricional de 10 (dez) anos, uma vez que a autora está reivindicando o direito de discutir os bens amealhados na partilha homologada, da qual foi excluída.

Afirmam que a simulação mediante fraude teria ocorrido porque a primeira recorrente à época dos fatos era menor de idade e para tal renúncia seria necessário observar a necessidade de instrumento público ou termo judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-arrazoadado (e-STJ, fls. 984-995), o recurso foi admitido (e-STJ, fls. 1.022-1.023), vindo os autos a este Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.726 - MT (2012/0094685-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que, por maioria, negou provimento à apelação dos ora recorrentes, confirmando a sentença que pronunciou a decadência do direito dos autores de pleitear a anulação do acordo de cessão de direitos hereditários celebrado com os ora recorridos, nos autos da ação de reconhecimento de paternidade.

Alegou a demandante que após ter reconhecida sua paternidade, os herdeiros e a viúva meeira lhe propuseram um acordo extrajudicial, por meio do qual cedeu e transferiu todos os direitos hereditários a que fazia jus, mediante o recebimento parcelado de R\$ 1.959.500,00 (um milhão novecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos reais), valor que lhe foi pago parte em espécie – mediante a emissão de cheques –, bem como pela transferência de bens imóveis, além de 1820 (mil oitocentos e vinte) sacas de soja tipo exportação. Que após o referido acordo os requeridos converteram o inventário em arrolamento e apresentaram termo de partilha amigável, do qual a cedente, ora recorrente, foi excluída, o qual veio a ser homologado por sentença, com a expedição do formal de partilha.

Expôs que vários bens e valores pertencentes ao falecido não teriam sido relacionados por ocasião da partilha amigável, notadamente os que compunham parte do patrimônio existente no exterior, devendo, por esse motivo, ser aberta sobrepartilha, com a declaração de nulidade do inventário.

O relator da apelação, Desembargador Sebastião de Moraes Filho, apresentou voto afastando a prejudicial de mérito atinente à existência de decadência, no qual destacou os seguintes pontos (e-STJ, fls. 926-929):

(...), de uma análise mais acurada dos autos, extrai-se não se tratar a espécie de ação em que se pretende na realidade a anulação de negócio jurídico, consubstanciado no Acordo Extrajudicial de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários.

Visam os autores, na verdade, a anulação de partilha em razão da exclusão de herdeira necessária do *de cujus*, que confessada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida exclusão pelos demais herdeiros, desnecessárias quaisquer outras provas nesse sentido.

Os apelados expressamente reconhecem que a apelante ostenta a qualidade de herdeira legítima e necessária, posto reconhecida judicialmente como filha do *de cujus*.

Também reconhecem os apelados que a apelante foi deliberadamente excluída da partilha de bens do *de cujus*.

Na tentativa de justificar a exclusão, os apelados sustentam que a apelante já teria recebido sua quota parte muito antes da partilha a teor da transação que celebrou com os demais herdeiros através da qual deu "integral quitação, não só aos Herdeiros Cessionários, como também ao ESPÓLIO DE ANDRÉ ANTONIO MAGGI, não só por todo o objeto da presente ação, como também a tudo que se relacione aos seus direitos hereditários, envolvendo todo o acervo patrimonial angariado em vida por André Antonio Maggi, que ora é reconhecido como seu pai biológico, dando-se por satisfeita, para nada mais reclamar no presente ou no futuro, seja a que título for. " (sic - fls. 634).

Ocorre, porém, que o prazo decadencial mencionado no citado dispositivo legal diz respeito aos casos em que se pretende a anulação de negócio jurídico eivado de vícios como erro, dolo ou coação, aplicando-se, pois, às hipóteses em que a parte prejudicada participou da negociação.

A situação dos autos, contudo, é diversa, já que a apelante, herdeira necessária, foi preterida quando da elaboração da partilha amigável de fls. 106/142, logo, trata-se de hipótese de nulidade absoluta, e não de anulabilidade, pelo que aplicável a regra geral do Código Civil.

(...).

Neste diapasão, o artigo 177 do Código Civil de 1916 previa como regra geral, o prazo prescricional de vinte anos, em se tratando de ações pessoais, enquanto o Código Civil de 2002 prevê o prazo prescricional de dez anos.

(...).

Desta forma, para sintetizar, temos que se o acordo foi feito em sede da ação de investigação de paternidade onde, em tese, a apelante sequer sabia dos bens que seriam partilhados entre outros herdeiros, não tendo participado da elaboração do plano de partilha amigável ou com ele consentido expressamente nos autos, deve, para o caso em comento, ser considerado o prazo de 10 (dez) anos, segundo o estabelecido no Código Civil de 2002.

(...).

Desse entendimento, contudo, dissentiu o revisor, Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, cujo voto prevalecente confirmou integralmente os termos da sentença, aos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 930-931):

(...) eu mantenho a sentença, tendo em vista que à época dos fatos a apelante era emancipada, foi assistida pela sua genitora, e ainda foi corroborado por parecer do membro do Ministério Público à época. E o que foi feito na época, foi uma transação onde ocorreu a cessão em favor dos demais herdeiros do quinhão hereditário. Então, não importa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se a partilha foi feita antes ou posteriormente, até porque se fosse posteriormente seria até outra conotação. Houve uma cessão com renúncia dos demais direitos. A Apelante recebeu a sua parte e cedeu seus direitos em troca de valor. É fato que não era menor. Já havia se emancipado na época e independente disso o Ministério Público também deu seu aval naquele momento.

Entendo que o prazo é decadencial de quatro anos e contando-se da data em que foi celebrado, como bem disse Vossa Excelência, no dia 02 de maio de 2002, então, os quatro anos já decorreram.

Quando da propositura da ação já estava vencido o prazo. Não comungo com a aplicação do artigo 205, tendo em vista que há dispositivo específico para o caso aqui tratado.

Da leitura dos excertos dos dois votos retro transcritos, observo, de início, haver divergência entre o voto vencedor e o voto vencido no que se refere ao objeto da ação, na medida em que o relator considerou que o pedido inicial visava à anulação da partilha, em razão da exclusão de herdeira necessária, ao passo que o voto divergente corroborou os termos da sentença, à consideração de não ter havido nenhum vício na realização do termo de cessão de direitos hereditários.

Essa confusão talvez tenha se estabelecido em decorrência da relação de prejudicialidade existente, na espécie, entre o termo de cessão e transferência de direitos hereditários – do qual participou a autora – e o acordo de partilha amigável firmado pelos demais herdeiros, haja vista que, no caso, o segundo só poderia ser rescindido ante o reconhecimento prévio de nulidade do primeiro.

Sob esse aspecto, entendo que faltaria à ora recorrente inclusive interesse jurídico para discutir diretamente a validade do acordo de partilha amigável, sem antes ajuizar demanda com o intuito de tornar sem efeito a transação pela qual ela transferiu seus direitos hereditários, pois, embora a prestação jurisdicional possa ser considerada necessária, a pretensão estaria esvaziada no que se refere ao requisito utilidade.

É que, ao que se depreende dos autos, o acordo de partilha entabulado entre os herdeiros foi válido e eficaz, o que implica dizer que, se existiu algum vício na celebração do contrato atinente aos direitos hereditários, já que a autora afirma desconhecimento quanto ao real valor dos bens à época de sua assinatura, a ação deveria ter sido direcionada contra esse negócio jurídico e não quanto ao termo amigável de partilha.

E examinando-se a questão sob essa perspectiva, verifico que a alegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vício de vontade por erro ou dolo, de fato, está sujeita ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, II, do CC de 2002, já observada a regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma legal.

Com efeito, o art. 486 do CPC preconiza que "os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil."

Ao comentar a referida norma processual, observam **Nelson Nery Júnior** e **Rosa Maria de Andrade Nery** que, "diferentemente da ação rescisória, que visa apagar do mundo jurídico decisão judicial acobertada pela coisa julgada material, a ação anulatória do CPC 485 tem por objetivo anular os atos processuais pelas partes e as sentenças judiciais homologatórias" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 7ª ed., 2003, p.836).

Desse modo, na hipótese de arguição de vícios de vontade em acordo judicial, como no caso, o defeito não é da sentença, mas do negócio jurídico que foi por ela homologado, o qual é anulável seguindo os ditames deste dispositivo legal, além do regime jurídico de anulabilidade do Código Civil, previsto no art. 178, que assim estabelece:

Art. 178. É de 4 (quatro) anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I- no caso de coação, do dia em ela cessar,-

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de ato de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Igual disposição continha o art. 178, § 9º, V, do CC de 1916 vigente na data da celebração da cessão dos direitos hereditários em questão, qual seja, 2/5/2002.

Destaca **Álvaro Villaça Azevedo** que o legislador preferiu tratar dessa matéria anulatória, no tocante à decadência, no capítulo da invalidade do negócio jurídico. Aliás, "em todo o novo Código essa foi a preferência do legislador, de cuidar dos casos de decadência, quando trata de cada instituto jurídico, sujeito a ela." (Código Civil Comentado, Atlas Jurídico, 2003, p. 327)

O novo Código afastou, portanto, qualquer possibilidade de discussão, ao dizer de modo expresso que se trata de prazo de decadência e não de prescrição.

Ainda sobre o tema, **Humberto Theodoro Júnior** consigna que essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposição legal está perfeitamente harmonizada com o sistema do Código, que só admite a prescrição nos casos de direito subjetivo dotado de pretensão, ou seja, "daqueles que, uma vez violados, geram a pretensão para o titular (direito de exigir a prestação não cumprida pelo obrigado). Diante das causas de anulação do negócio, o titular da ação não tem prestação a exigir do sujeito passivo; tem apenas o direito potestativo de desconstituir o contrato defeituoso. Aos direitos formativos ou potestativos, correspondem as ações constitutivas, cujos prazos são por isso decadenciais. Referem-se ao direito mesmo e não à pretensão (que aliás, inexistente)." (Comentários ao Novo Código Civil, dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III, Forense, 2003, p. 593)

No caso em análise, repise-se, os ora recorrentes alegam que o acordo celebrado nos autos de investigação de paternidade, pelo qual a investigante recebeu seu quinhão hereditário, estaria maculado por fraude, simulação ou erro essencial.

Pela leitura do art. 178 do CC, acima transcrito, a hipótese dos presentes autos se enquadra no inciso II do aludido dispositivo legal e o termo inicial do prazo, no caso de ação anulatória por erro ou dolo, coincide com a data em que foi concretizado o negócio jurídico, sujeitando-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, por se tratar de anulabilidade e não de nulidade absoluta.

Desse modo, tendo sido firmado o contrato de cessão de direitos hereditários na data de 2/5/2002, o prazo final para a autora buscar a anulação do acordo findou-se em 2/5/2006. Assim, quando a ação foi ajuizada, em 11/12/2007, já havia escoado o referido prazo decadencial.

A questão já foi enfrentada nesta Corte em hipótese análoga, consoante se infere da ementa abaixo transcrita:

LESÃO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. ENGANO. DOLO DO CESSIONÁRIO. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. DISTINÇÃO ENTRE LESÃO E VÍCIO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL.

- Caso em que irmãos analfabetos foram induzidos à celebração do negócio jurídico através de maquinações, expedientes astuciosos, engendrados pelo inventariante-cessionário. Manobras insidiosas levaram a engano os irmãos cedentes que não tinham, de qualquer forma, compreensão da desproporção entre o preço e o valor da coisa. Ocorrência de dolo, vício de consentimento.

- Tratando-se de negócio jurídico anulável, o lapso da prescrição é o quadrienal (art. 178, § 9º, inc. V, "b", do Código Civil).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 107.961/RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 4/2/2002).

Ante o exposto, pelos fundamentos expostos, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0094685-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.322.726 / MT

Números Origem: 1106802010 123622007 13622007 2162001 24512012

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARINA MAGGI MARTINS E OUTRO
ADVOGADOS	: BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI E OUTRO(S) LUCAS SAHÃO TURQUINO E OUTRO(S) CAROLINA B P SALVADOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BLAIRO BORGES MAGGI E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.